



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206884/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: CLEIRE MARTINS SILVA, EDINO CESAR BERALDI, LUCIANO MARQUES CALDEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1987/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, CPF 539.496.179-49, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, CPF 740.756.089-72, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 3.481.905,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e novecentos e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2304/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
223869/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
190778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3694/2020	Regular com ressalvas ⁴
204370/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2891/2020	Regular
186260/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3202/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2304/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁵. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁶.

³ O Acórdão n.º 3054/18-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Edino Cesar Beraldi, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 120 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 87 dias na apresentação dos dados de encerramento de 2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

⁴ O Acórdão n.º 3694/20-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2018, **regulares com a ressalva** decorrente da apresentação do Certificação de Regularidade Previdenciária somente em exercício posterior.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁵ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁶ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 606/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a **aprovação** das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III⁷, e 16, I⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor EDINO CESAR BERALDI, Presidente da entidade de 01/01/21 a 31/05/21, e da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente de 01/06/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁹, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;